



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033720-50.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JERRE ADRIANO DA SILVA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, anulando-se a sentença, nos termos do presente acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1033720-50.2024.8.26.0114

Apelante: JERRE ADRIANO DA SILVA

Requerido: BANCO VOLTORATIM S.A.

Comarca: CAMPINAS

VOTO Nº 42619

CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO -
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA LIMINAR (ART. 322, II, DO
CPC) - Inadmissibilidade - Dispositivo
legal inaplicável ao caso - Matéria que
não é estritamente de direito -
Necessidade de produção de provas e
oportunização do contraditório -
Precedentes - Hipótese de anulação da
sentença, com determinação de
prosseguimento do feito - SENTENÇA
ANULADA - RECURSO PROVIDO.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou liminarmente improcedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c pedido de repetição de indébito por meio da qual o autor pretendia o reconhecimento da abusividade dos juros contratados, por aplicados acima do valor contratado, além de postular pelo reconhecimento de abusividade das tarifas de registro de contrato, de cadastro, de avaliação de bem e do seguro prestamista, aos fundamentos de que o autor anuiu com as cláusulas expostas no contrato, inexistindo abusividade, além de arguir que a matéria discutida já foi exaustivamente apreciada pelos Tribunais Superiores em sede de Recursos Especiais Repetitivos, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*.

Por conta da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensos ante a gratuidade de justiça com a qual litiga.

Inconformado apela este - fls. 55/78 -

aduzindo, em síntese, que a sentença merece ser anulada, porquanto, a despeito da pacificação dos temas atinentes às tarifas bancárias pelo Tribunal Superior, a análise da abusividade nas cobranças prescinde da produção de provas e de contraditório, do que foi tolhido.

Defendendo que os juros aplicados nas parcelas são maiores do que os contratados, bem como a ilegalidade do seguro por não lhe ter sido oportunizado o direito de escolha da seguradora eleita, constituindo, pois, venda casada, vez que a seguradora integra o mesmo grupo econômico do banco financiador e que, com relação às tarifas, é necessária prova da efetiva prestação do serviço, do que também foi tolhido, clama pela anulação da decisão ou por sua reforma, reconhecendo-se, neste caso, seu direito à repetição dobrada do indébito.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo e com resposta às 83/139.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que é evidente que sentença merece ser anulada.

Isso porque, a despeito da pacificação dos temas atinentes aos juros, bem como sobre a possibilidade de repasse das tarifas relativas a serviços ao consumidor pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação envolvendo pleito revisional, como no caso, não se enquadra como sendo unicamente de direito, já que demanda prova da efetiva prestação do serviço para justificar a cobrança, além de requerer análise, pelo magistrado, acerca da abusividade – ou não – dos valores pactuados entre as partes.

Logo, evidentemente, demandava exercício do contraditório antes do decreto de improcedência liminar, como ocorrido no caso, tornando inaplicável ao caso o comando do art. 322/CPC.

Neste mesmo sentido, os julgados que

seguem:

"PROCESSO Trata-se de ação objetivando revisão de contrato bancário, com julgamento de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, do CPC Inadmissível o julgamento na forma do art. 332, do CPC, uma vez que as questões discutidas em ação revisional de contrato bancário não envolvem questão exclusivamente de direito, visto que a deliberação sobre a abusividade da cobrança de tarifas, juros e encargos não prescinde de exame de matéria de fato, caso a caso, dependente de contraditório regular e de eventual produção de provas. Anulação, de ofício, da r. sentença e atos processuais posteriores, julgando-se prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1119390-35.2023.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

"Revisional Contrato de empréstimo pessoal - Improcedência liminar dos pedidos Impossibilidade Artigo 332 do CPC - Inaplicabilidade ao caso - Dilação probatória necessária para a análise da regularidade das abusividades alegadas, previstas no contrato - Precedentes. Sentença anulada "ex officio". (TJSP; Apelação Cível 1035804-25.2022.8.26.0007; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

"Ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito" - SIC. Sentença de improcedência liminar do pedido. Irresignação da autora. Cabimento. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO NÃO APLICÁVEL. Ausência de subsunção do caso concreto ao art. 332 do Código de Processo Civil. Necessidade de dilação probatória. Inviável a aplicação da teoria da causa madura neste caso.

Imperiosa a abertura de prazo para contestação e apresentação de provas documentais. FORÇOSA A DILAÇÃO INSTRUTÓRIA. Respeito ao contraditório e ampla defesa. Precedente desta Colenda Câmara. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO, com determinação do retorno dos autos ao Egrégio Juízo de Origem para prosseguimento. (TJSP; Apelação Cível 1000985-71.2021.8.26.0080; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

Assim, a sentença, na forma como proferida acaba gerando um 'desserviço' tanto para o magistrado, como para este Tribunal, já tão assoberbado.

Sem mais delongas, anula-se a sentença proferida, determinando-se que o magistrado analise o mérito da pretensão.

3. Anula-se, pois, a sentença.

JACOB VALENTE

Relator